



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Wilton Pontual de Oliveira
Interessada: Conceição de Fátima Paiva da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Encaminhamento intempestivo da comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Realização de dispêndios com combustíveis sem prévio procedimento licitatório – Gastos com folha de pagamento em percentual superior ao estabelecido na Carta Magna – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00286/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2010, *SR. WILTON PONTUAL DE OLIVEIRA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

3) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador José Augusto da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Pilar/PB, relativas à competência de 2010.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de abril de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 20 de junho de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 38/44, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – LOA estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 549.500,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 481.164,99, correspondendo a 87,56% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 481.164,99, representando 87,56% dos dispêndios inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,90% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.972.082,31; e) as despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal, após os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 343.955,89 ou 71,48% das transferências recebidas (R\$ 481.164,99); e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no ano, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 86.259,27.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estípedios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 369/2008, quais sejam, até R\$ 6.000,00 para o Presidente do Parlamento Mirim e até R\$ 3.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 290.530,38, correspondendo a 3,72% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.802.953,72), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 404.696,74 ou 3,57% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 11.330.033,28), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação das publicações dos RGFs do período; b) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 11.492,69; c) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 12.708,00; d) gastos com folha de pagamento em desacordo com limite percentual estabelecido na Carta Constitucional; e e) ausência de contabilização e recolhimento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em seguida, o ex-gestor o Parlamento Mirim, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, foi citado e a responsável técnica pela contabilidade da referida Edilidade, Dra. Conceição de Fátima Paiva da Silva, foi intimada, fls. 45/48. Esta apresentou defesa, fls. 50/59, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) os RGFs do exercício foram efetivamente publicados em tempo hábil, conforme cópia anexada; b) os serviços de contabilidade contratados não devem ser incluídos na folha de pagamento de pessoal, que representa, na verdade, menos de 69% das transferências recebidas; e c) a contribuição previdenciária devida ao INSS corresponde às competências de maio e junho de 2010, parceladas pelo Poder Executivo.

Por sua vez, o antigo Chefe do Legislativo Mirim, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 62, deferido pelo relator, fls. 64/66, também encartou sua contestação, fls. 67/77, onde repisou as justificativas da contabilista no tocante às publicações dos RGFs, ao percentual dos gastos com a folha de pagamento, bem como à falta de escrituração e pagamento das contribuições patronais devidas à Previdência Social. Quanto aos dispêndios sem licitação, alegou que, na inspeção *in loco*, os especialistas deste Pretório não acataram os termos aditivos que respaldam os gastos com combustíveis, sendo, portanto, juntada cópia nesta oportunidade.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 81/84, onde mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente a todas as máculas apontadas na instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 86/91, opinando pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas anuais do Sr. Wilton Pontual de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Pilar, relativas ao exercício de 2010; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte; d) envio de recomendação, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando o da legalidade, o do controle, o da eficiência, o da economicidade e o da boa gestão pública, bem como conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LRF e na Lei Nacional n.º 8666/93; e e) remessa de representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca das omissões verificadas nos presentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

autos, referentes ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de abril de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que, não obstante o entendimento da unidade técnica, fls. 42 e 81, há que ser considerada a comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2010, devidamente encartado aos autos (Documento TC n.º 08718/10). Assim, persiste apenas o encaminhamento extemporâneo da divulgação do RGF do segundo semestre do período, uma vez que os comprovantes da divulgação do referido artefato técnico de responsabilidade do atual gestor do Parlamento Mirim, Sr. José Augusto da Costa, somente foi efetivada na fase de defesa, fls. 55/58 e 73/76.

Portanto, fica patente o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaques ausentes no texto de origem)

Importa notar que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbatim*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em relação ao tema licitações, os peritos do Tribunal destacaram, como não licitados, dispêndios com aquisição de combustíveis em favor da empresa POSTO P. F. DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., na importância de R\$ 12.708,00, fl. 38, o que corresponde a 2,64% da despesa orçamentária realizada pela Casa Legislativa no exercício de 2010 (R\$ 481.164,99).

Na tentativa de sanar a falha, o interessado acostou cópia do Contrato n.º 002/2009, assinado com o fornecedor em 02 de março de 2009 e vigente até 31 de dezembro daquele ano, fls. 70/71, bem como do Termo Aditivo n.º 001/2010, que estendeu a sua vigência até o final de 2010, fls. 72. Todavia, importa notar, por oportuno, que eventual procedimento licitatório efetivado no ano anterior não pode ser utilizado para respaldar despesas realizadas no exercício financeiro de 2010, pois estas não se enquadram nas exceções previstas no art. 57 da lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (grifamos)

Sendo assim, apesar da pequena representatividade dos gastos em comento, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ad litteram*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Logo, deve ser enfatizado que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É preciso assinalar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na já mencionada Lei Nacional n.º 8.666/1993. Assim, a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *ipsis litteris*.

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 03501/09, *verbum pro verbo*:

Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações (...)

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram que os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo da Comuna, R\$ 328.355,89, devidamente acrescida de outras despesas com pessoal incorretamente contabilizadas, R\$ 15.600,00, somaram R\$ 343.955,89, o que equivale a 71,48% das transferências recebidas no exercício *sub studio*, R\$ 481.164,99, fls. 39. Sendo assim, em que pese a discreta ultrapassagem, revela-se a transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Parlamento Mirim ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, tem-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu, como dito, ao patamar de R\$ 343.955,89, que corresponde ao valor registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 328.355,89, acrescido de outras despesas de pessoal indevidamente classificadas no elemento 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA em favor da contadora da Edilidade, DRA. CONCEIÇÃO DE FÁTIMA PAIVA DA SILVA, e destacadas pelos analistas desta Corte, R\$ 15.600,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

Por conseguinte, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 60.740,85, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 75.670,29, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbatim*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Conseqüentemente, tendo em vista a inexistência de dispêndios registrados no elemento 9 – SALÁRIO FAMÍLIA, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com encargos patronais em favor do INSS na importância estimada de R\$ 14.929,44, equivalente 19,73% do montante efetivamente devido pelo Legislativo de Pilar/PB, concernente à competência de 2010, R\$ 75.670,29. Entretanto, é importante esclarecer que o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Inserida no rol das irregularidades elencadas na instrução do feito encontra-se, ainda, a insuficiência financeira ao final do exercício para arcar com compromissos de curto prazo, no valor corrigido de R\$ 14.932,25, haja vista que não havia disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2010, enquanto os compromissos a pagar de curto prazo totalizavam, em verdade, R\$ 14.932,25, dos quais R\$ 14.929,45 correspondem às obrigações patronais devidas e não recolhidas ao INSS e R\$ 2,80, aos DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS.

Porém, uma vez que a soma apontada diz respeito ao total devido no período e não apenas nos dois últimos quadrimestres do ano (art. 42 da LRF), cabem recomendações ao atual gestor da Câmara Legislativa de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, com vistas ao fiel cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da venerada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Wilton Pontual de Oliveira.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador José Augusto da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04205/11

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Pilar/PB, relativas à competência de 2010.

É a proposta.

Em 25 de Abril de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO